

ao Ministério Público do Estado para as medidas de sua competência, considerando que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992).

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.984

Processo n.º 2014/51846-6

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente:

CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO, ex-Prefeita do Município de Ponta de Pedras.

Decisão recorrida: Acórdão n.º 53.666, de 02.09.2014.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso interposto pela Sra. CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO, então Prefeita à época do Município de Ponta de Pedras, dando-lhe provimento parcial, para julgar regulares as contas de sua responsabilidade, mantendo-se a multa antes aplicada, no valor de R\$ 767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO Nº. 54.985

Processo n.º 2015/50252-0

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Dr. PATRICK BEZERRA MESQUITA, Subprocurador do Ministério Público de Contas do Estado do Pará

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 54.154 de 13/11/2014.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso interposto pelo Dr. Patrick Bezerra Mesquita, Subprocurador do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 54.987

Processo n.º 2015/50560-8

Requerente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Auditora MILENE DIAS DA CUNHA. Conselheiro Formalizador da Decisão: ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (§ 3º do Art. 191 do Regimento).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único, c/c art. 35 da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012, deferir o registro da PORTARIA Nº 1336/2015-GP, de 24/03/2015, que retificou a PORTARIA Nº 4429/2013-GP, que trata da aposentadoria de MARIA HELENA CATUNDA MARQUES, no cargo de Atendente Judiciário, classe/padrão C133COAJ, lotada no Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

ACÓRDÃO Nº. 54.988

Processo n.º 2015/50632-7

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Auditor JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão:

Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Deferir o registro da Portaria AP n.º 457, de 02/03/2015, que trata da aposentadoria de AMBRÓSIO JOSÉ PEREIRA NETO, no cargo de Delegado de Polícia, Classe "C", lotado na Polícia Civil do Estado do Pará;

2 - Recomendar à Polícia Civil do Estado do Pará e à SEAD, no que lhes competir, que considerem, no desconto da contribuição previdenciária devida ao Regime Próprio de Previdência Estadual pelos servidores ativos, a parcela "gratificação de risco de vida", em cumprimento aos arts. 86 e 87 da LC n. 39/2002, e aos princípios da contributividade

e do equilíbrio financeiro e atuarial, consagrados no art. 40 da Constituição Federal;

3 - Recomendar ao IGEPREV que retifique a fundamentação legal, nos termos sugeridos pela CPP e ainda determinar que, no cálculo da contribuição previdenciária descontada dos proventos do interessado, considere a parcela "gratificação de risco de vida";

4 - Determinar à SECEX que inclua no Plano Anual de Fiscalização auditoria programada com a finalidade de fiscalizar a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a referida parcela no tocante aos servidores ativos;

5 - Encaminhar à Auditoria Geral do Estado - AGE cópia desta decisão, para ciência e acompanhamento da parte que lhe couber;

6 - Encaminhar à Ministério Público do Estado do Pará cópia desta decisão para ciência e providências que entender cabíveis.

Protocolo 881049

CITAÇÃO - Nº 609/2015

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a), em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Senhor JOÃO BATISTA MEDEIROS, Presidente, para que, no prazo de quinze (15) dias presente defesa nos autos do Processo n.º 2011/51155-1, que trata da Prestação de Contas do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS DE TAILÂNDIA, referente ao Convênio SAGRI nº 081/2010.

Belém, 30 de setembro de 2015.

JORGE BATISTA JUNIOR

Secretário-Geral em exercício

Protocolo 881178

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ - PODER LEGISLATIVO		
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ		
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL		
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
SETEMBRO DE 2014 A AGOSTO DE 2015		
RGF - ANEXO I (LRF, ART. 55, INCISO I, ALÍNEA "A")	R\$ 1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	159.455.279	
Pessoal Ativo	116.318.773	
Pessoal Inativo e Pensionistas	43.136.505	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS COM IRRF (Resolução TCE nº 16.769/03) (II)	22.789.332	
Imposto de Renda Retido na Fonte	22.789.332	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (III)	21.981.478	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.668.028	

Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	3.555.308	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	16.758.142	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (IV) = (I - II - III)	114.684.469	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	15.820.888.000	100
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (III a + III b)	114.684.469	0,7249
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	151.880.525	0,96
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	144.286.499	0,91
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	136.692.472	0,86

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável: Divisão de Finanças, data da emissão 22/set/2015 hora da emissão 11h20.

Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não

liquidadas inscritas em Restos a Pagar Não Processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as

despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do

exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

Conselheiro Luis da Cunha Teixeira	
Presidente do TCE-PA	
José Eduardo Rodrigues Lobão	Max Ney de Parijós
Secretário de Administração	Secretário de Controle Interno

Protocolo 881341

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA

PORTARIA Nº 6038/2015-MP/PJ

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Pará e a empresa ARTES PLACAS CENTRAL DE CARIMBOS LTDA firmaram a Ata de Registro de Preços n.º 029/2015-MP/PA, que trata de